Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000050-25.2021.5.12.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2021
Valor da causa: R$ 70.000,00

Partes:
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV. PUBL.MUN.DE FPOLIS
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MARTINS FLECK
ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO: HERLON TEIXEIRA
RÉU: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO: VANDERLEI SANTIAGO
ADVOGADO: SAMANTHA GONZAGA SABINO SANTOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, ajuizou ação civil pública em face da **AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP**, postulando sua condenação ao cumprimento do estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, ademais do reconhecimento de que as cláusulas normativas até então entabuladas integraram-se em caráter definitivo aos respectivos contratos de emprego, não podendo prevalecer o estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 706, editada pelo Município de Florianópolis, em janeiro de 2021.

Citada, a requerida apresentou defesa destacando a incompetência da Justiça do Trabalho, a inexistência de legitimação para responder à demanda, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a improcedência do pleito, porque a Lei Complementar Municipal nº 706 passou a regular o contrato de emprego dos trabalhadores em questão.

Juntados documentos.

Decidido pelo TRT que compete a esta especializada julgar o feito.

Não houve conciliação.

É o relato.

DECIDO:

Incompetência absoluta

A questão já foi resolvida nos autos, conforme Acórdão do ID. 2651d22 - Pág. 5 e, ainda, decisão do STF do ID. 8838edd - Pág. 11.

Legitimação ativa

A reconheço de modo amplo, frente ao artigo 8o., III, da Constituição da República, que autoriza o sindicato a demandar por qualquer direito, de qualquer membro da categoria (não apenas de seus associados), estando

autorizado a fazê-lo, por não estabelecido naquele dispositivo qualquer condição, independentemente da outorga de autorização específica.

Ilegitimidade passiva

A autarquia demandada foi apontada na peça de ingresso como a empregadora responsável pela satisfação das obrigações cujo cumprimento o autor demanda. Portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar.

Impossibilidade jurídica do pedido

A lei processual em vigor não fixa dentre as condições da ação, a questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido. Nada a acolher, por consequência.

Falta de interesse de agir

A própria resistência exposta na peça de defesa, na qual a requerida não reconheceu a procedência do pedido, indica que não falta ao autor interesse de agir. A providência requerida é, verifico, útil e necessária ao fim a que se destina. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A Constituição da República estabelece em seu artigo 22, I, que é competência privativa da União legislar a respeito de direito do trabalho, pelo que não tem valor jurídico as regras de direito do trabalho estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 706, editada pelo Município de Florianópolis, em janeiro de 2021.

Por consequência, não têm força para alterar as cláusulas do contrato de emprego de cada um dos trabalhadores da autarquia demandada, todos com vínculo regulado pela CLT, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº618/2017.

As cláusulas dos contratos de emprego são protegidas pela inalterabilidade em prejuízo do trabalhador (artigo 468, CLT), barreira de observância obrigatória por parte do poder público municipal quanto aos trabalhadores da ré, uma vez que este optou por mantê-los em regime regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

PJe Assinado eletronicamente por: DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Juntado em: 01/09/2021 16:57:44 - 8f79202

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº618/2017 não fez sua transposição para regime estatutário (quando da alteração da estrutura jurídica da requerida), assim como não o fez o legislador quando editada a Lei Complementar Municipal nº 706/2021.

Dentre as cláusulas dos contratos de emprego - cujo conteúdo deverá a demandada seguir observando enquanto existir vínculo regulado pela CLT com seus trabalhadores - está, apuro, o que esta acordou nos autos DCG 0000516-69.2017.5.12.0000, nos seguintes termos: *a COMCAP reconhece que o Acordo Coletivo de Trabalho do biênio 2015/2017 integra de forma definitiva os contratos individuais de trabalho e somente poderá ser modificado ou suprimido mediante negociação coletiva de trabalho (Súmula 277 do TST)*.

A integração definitiva (aos contratos de emprego) do contido naquela norma coletiva, foi pactuada entre as partes (daquele feito) e homologada por decisão judicial com trânsito em julgado, pelo que prevalece mesmo diante do contido na Lei Complementar Municipal nº 706/2021.

A um, pelas razões acima registradas.

E a dois, porque a Constituição da República estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

E por oportuno, destaco, a questão não se insere na discussão pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, uma vez que ali o tema concerne à possibilidade de ocorrer ou não, a ultratividade automática (não pactuada), concernindo a situação em exame, bem ao contrário, à pactuação expressa da incorporação das regras em sentido permanente.

No mais, observo, conteúdo das regras em questão foi respaldado também pelo ACT 2019-2021, por vontade da empregadora que, nesse sentido, firmou ajuste o normativo em questão.

Deve seguir sendo observado, não tendo sido atingido, pelas exatas razões acima expostas, pela Lei Complementar Municipal nº 706/2021.

Assim julgo procedente o pedido e condeno a demandada abster-se quanto aos contratos de emprego dos trabalhadores substituídos, de aplicar os artigos 164 a 169, da Lei Complementar Municipal nº706/2021, sob pena de incidência de multa de R$100.000,00 por trabalhador substituído, por mês de descumprimento desta decisão judicial.

PJe Assinado eletronicamente por: DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Juntado em: 01/09/2021 16:57:44 - 8f79202

No cumprimento dessa o obrigação deverá observar, como postulado, *os direitos historicamente garantidos por meio de negociações coletivas e incorporados aos contratos individuais de trabalho por força do disposto no artigo 6º da LC Mun. 618/2017, reconhecidos pela demandada Comcap atravésda Ata de Audiência do Dissídio de Greve n. 0000516-69.2017.5.12.0000 e ratificados no ACT 2019 /2021.*

Ainda, porque respaldada tal obrigação pelo ACT 2019/2021, condeno a demandada ao cumprimento de obrigação de não fazer, abstendo-se de promover terceirização de sua força de trabalho que não seja autorizada pela cláusula 27ª daquele Acordo Coletivo, sob pena de incidência de multa de R$100.000,00 por mês, por trabalhador mantido nessa situação irregular.

Por serem parcelas de natureza alimentar, cuja ausência de satisfação impacta da sobrevivência pessoal e familiar de cada um dos trabalhadores, bem como para evitar que se constitua grande passivo trabalhista a prejudicar no futuro a eficiência da empresa requerida, defiro a tutela de urgência e, assim, imponho à ré que a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2021, passe a observar os parâmetros aqui fixados.

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares contidas na contestação e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para:

A) declarar incorporados aos contratos individuais de trabalho dos substituídos, como direito adquirido, aqueles historicamente conferidos por força dos Acordos Coletivos de Trabalho, normas e regulamentos da empresa, confirmados no acordo homologado nos autos do Dissídio de Greve n. 0000516-69.2017.5.12.0000, resguardados pelo artigo 6º da LC Municipal n. 618/2017 e pelo ACT 2019/2021;

B) declarar sem efeitos quanto aos contratos de emprego dos trabalhadores substituídos, o disposto pelos artigos 164 a 169 da Lei Complementar Municipal nº 706/2021, por não estarem os municípios autorizados pela Constituição da República a legislar a respeito de Direito do Trabalho;

C) condenar a AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP, a:

C.1) abster-se quanto ao contrato de emprego dos trabalhadores substituídos, de aplicar os artigos 164 a 169, da Lei Complementar Municipal nº706/2021, sob pena de incidência de multa de R$100.000,00 por trabalhador atingido, por mês de descumprimento desta decisão judicial;

PJe Assinado eletronicamente por: DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Juntado em: 01/09/2021 16:57:44 - 8f79202

C.2) observar quanto aos contratos de emprego dos trabalhadores substituídos, os direitos historicamente garantidos por meio de negociações coletivas e incorporados aos contratos individuais de trabalho por força do disposto no artigo 6º da Lei Complementar Municipal número 618/2017, reconhecidos na Ata de Audiência do Dissídio de Greve n. 0000516-69.2017.5.12.0000 e ratificados pelo ACT 2019/2021, bem como a pagar a esses trabalhadores as diferenças de verbas remuneratórias decorrentes da inobservância do disposto no ACT 2019/2021, desde o início da vigência da Lei Complementar Municipal n.706/2021, com juros e correção contados segundo os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.58, de observância obrigatória neste feito; e

C.3) abster-se de promover terceirização não autorizada pela Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, sob pena de incidência de multa de R$100.000,00 por mês, por trabalhador mantido nessa situação irregular.

Condeno a AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa (corrigido até a data da satisfação da verba).

Defiro a tutela de urgência e, assim, imponho à ré que a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2021, passe a observar os parâmetros aqui fixados, apurando-se porém valores vencidos somente depois do trânsito em julgado.

Custas de R$1400,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$70.000,00, pela demandada, dispensadas diante do disposto no DL 779/69.

FLORIANOPOLIS/SC, 01 de setembro de 2021.

DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular